



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

## **O PAPEL DO ESTADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **O FISCO PERANTE O ROL DE CREDORES**

ORIENTANDA - FABIANA ELIAS CALIXTO BADAUY

ORIENTADOR -PHD CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR

GOIÂNIA-GO  
ANO 2023

FABIANA ELIAS CALIXTO BADAUY

## **O PAPEL DO ESTADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **O FISCO PERANTE O ROL DE CREDORES**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof.Orientador- PHD Clodoaldo Moreira dos Santos Jr

GOIÂNIA-GO  
ANO 2023

**FABIANA ELIAS CALIXTO BADAUY**

**O PAPEL DO ESTADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
O FISCO PERANTE O ROL DE CREDORES**

Data da defesa:

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.º Phd Clodoaldo Moreira dos Santos Junior    Nota

---

Examinadora: Convidada: Dr.ª Claudia Luiz Lourenço    Nota

## DEDICATÓRIA

Ao meu querido pai, *in memoriam*, pelo legado de amor e dedicação ao próximo.

## AGRADECIMENTOS

Toda gratidão à minha mãe que sempre me incentivou a ingressar no curso de Direito, ao meu esposo e companheiro de todas as horas pelo apoio incondicional, às minha queridas filhas e em especial, ao professor e orientador Dr Clodoaldo Moreira dos Santos Jr.

# O PAPEL DO ESTADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## O FISCO PERANTE O ROL DE CREDORES

Fabiana Elias Callixto Badauy

O presente trabalho teve como objetivo analisar o Papel do Estado no processo de Recuperação Judicial e o poder adquirido pelo Fisco com o advento da Lei 14.112/2020. As contradições existentes entre o papel do Estado assumido na implantação da Lei 11.101/2012, na preservação da empresa geradora de empregos e renda e o poder desproporcional do Fisco junto ao Rol de Credores.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial; Falência; Função Social; Fisco

### *ABSTRACT*

The present work aimed to analyze the Role of the State in the Judicial Recovery process and the power acquired by the Tax Authorities with the advent of Law 14,112/2020. The contradictions between the role of the State assumed in the implementation of Law 11,101/2012, in preserving the company that generates jobs and income, and the disproportionate power of the Tax Authorities with the List of Creditors.

**Keywords:** Judicial Recovery; Bankruptcy; Social role;

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA EMPRESA PARA A SOCIEDADE.....</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>ANALISE HISTORICA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>10</b>
3.1	ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....	14
<b>4</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>17</b>
4.1	OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
4.2	UNIDADE DO JUIZO FALIMENTAR.....	19
4.3	INDIVISIBILIDADE DO JUIZO FALIMENTAR.....	19
4.4	UNIVERSABILIDADE DO JUIZO FALIMENTAR.....	20
4.5.	PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEI 11.101/ 05.....	20
4.5.1	PRINCIPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	21
4.6	PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	22
4.7	ORGÃOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	23
4.7.1	ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDITORES.....	23
4.7.2	ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	24
4.7.3	COMITÊ.....	25
<b>5.</b>	<b>PAPEL DO ESTADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>26</b>
<b>6</b>	<b>PAPEL DO FISCO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>27</b>
6.1.	EXECUÇÕES FISCAIS.....	32
<b>6.2</b>	<b>CREDITOS FISCAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>8</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>
<b>9</b>	<b>ANEXOS.....</b>	<b>47</b>

## 1-INTRODUÇÃO

Após 15 anos de vigência da Lei nº 11.101/05, o Congresso Nacional aprovou um importante pacote de medidas que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 14.112/20, que trouxe consigo um novo cenário normativo-tributário, com a presença muito mais atuante do fisco nos trâmites da recuperação judicial, instituiu regras para o parcelamento de débitos e referenciou as vias alternativas da transação e do negócio jurídico processual para o equacionamento do passivo tributário das empresas em Recuperação Judicial.

A reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial pela Lei nº 14.112/2020 trouxe inegáveis avanços e conquistas tanto para as empresas, quanto para os credores, que viram implantadas novas regras tendentes a agilizar o encerramento do processo de recuperação, atrair investimentos e coibir fraudes, porém do conjunto de mudanças verifica-se que o Fisco foi nitidamente favorecido com um conjunto de regras que lhe permitem maior eficiência na cobrança de seus créditos e maior poder de pressão sobre as empresas, inclusive com a possibilidade de convalidação da Recuperação Judicial em falência, em caso de não pagamento do parcelamento tributário, já que leis específicas têm condicionado a admissão do parcelamento de débitos tributários, à renúncia ou desistência das impugnações.

De todas as inovações em matéria tributária, sem dúvida a mais polêmica é essa, a que confere inéditos poderes ao Fisco de pedir a quebra do contribuinte se este for excluído do parcelamento, medida claramente excessiva e desproporcional.

O que se propõe neste estudo não é problematizar ainda mais o tema, ante sua natureza complexa, busca-se apresentar de uma forma linear e didática como a Lei 11.101/05, Lei de Recuperação e Falências (LREF) e a jurisprudência do STJ dispõem sobre o funcionamento dos procedimentos de Falência e Recuperação Judicial no que tange aos créditos fiscais, bem como apontar o que ainda não se pacificou, e o impacto que a Lei 14.112/20 gerou no papel do Fisco nesse processo.

Iniciaremos com a compreensão da importância da empresa para a sociedade, a evolução histórica do direito falimentar e por fim o entendimento do papel divergente do Estado e do Fisco frente ao processo de Recuperação de Empresas.

## 1- A IMPORTÂNCIA DA EMPRESA PARA A SOCIEDADE

O Direito Empresarial submete-se ao regime jurídico privado. É matéria regulada pelo principal diploma da área no ordenamento pátrio, sendo notório o fato de a atividade empresarial ser exercida objetivando o lucro. Entretanto, é inconteste que a empresa desempenha papel de suma importância na sociedade, já que proporciona infindas proficuidades à população e ao Estado, tais como a circulação de riquezas e a produção de mercadorias.

Poder-se-ia pensar que eventuais crises econômicas de que possa padecer a empresa seriam problemas afetos apenas a ela, não dizendo respeito à coletividade ou ao Poder Público, uma vez que o empresário deve responder pelos riscos de seu empreendimento. Esta visão, todavia, toma a empresa como fenômeno privado da realidade econômica e jurídica, esquecendo-se do papel social que aquela deve cumprir perante a sociedade (MAMEDE, Direito Empresarial Brasileiro, 2006).

O artigo 47 da lei 11.101/05, LREF, consagra os princípios da função social da empresa, da manutenção de sua atividade e do estímulo à atividade econômica, alvejando garantir o desenvolvimento nacional, conservar seu funcionamento dissociando-se da figura do empresário, titular daquela e que, de alguma forma, a controla, direta ou indiretamente, através de participação societária.

O interesse social na manutenção do funcionamento da empresa é patente, razão pela qual a atividade empresarial deve ser incentivada. Seja de pequeno, médio ou elevado porte, a empresa, indubitavelmente, contribui para a circulação de riquezas no país, serve ao empresário/acionistas como fonte de obtenção de lucros, aos credores como garantia de venda de seus produtos, a sociedade com a geração de empregos, recolhimento de tributos, promoção e criação de novas tecnologias, produção e circulação de bens e serviços, exercendo, função social indispensável, proporcionando, lato sensu, a tutela da dignidade da pessoa humana.

Logo, o instituto da recuperação judicial, aparece como meio idôneo a fazer a empresa superar a crise atravessada e, a posteriori, recuperar-se, saldando seus débitos e, deste modo, evitando maiores prejuízos à ordem econômica e à população.

Tem a LREF como missão estimular a recuperação de empresas em situação de crise financeira, enquanto se mostrarem viáveis, em razão dos argumentos acima expendidos. Neste particular, deve haver conscientização,

principalmente por parte dos credores, de que, havendo a possibilidade de manutenção da atividade produtiva, com a negociação do pagamento de suas dívidas, através das estratégias utilizadas para obter tal escopo deve ser buscada sua recuperação.

Os planos a serem elaborados podem combinar mais de uma modalidade a fim de buscar a manutenção do funcionamento da empresa.

No que concerne à recuperação judicial, ainda que tenha legitimidade para seu pleito apenas o devedor e que o pedido será avaliado e deferido ou não pelo magistrado, aquela pode se frustrar diante da não aprovação, por parte dos credores, do plano apresentado pelo requerente.

Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano apresentado, situação que acarretará a convocação judicial da assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano. Caso esta decida pela rejeição da proposta encaminhada pelo devedor, o juiz decretará sua falência, nos termos do § 4º do artigo 56 da lei em comento.

Apesar de grande avanço, a lei 11.101/05, também merece críticas, especialmente no que concerne ao tratamento dispensado às micro e pequenas empresas, antes aos quais a Constituição assegura tratamento privilegiado, mas que restaram prejudicados pelo diploma em tela.

O setor de microempreendedores individuais (MEI) é o que apresenta a maior taxa de mortalidade de negócios em até cinco anos, segundo pesquisa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Nesse panorama, essencial seria a elaboração de mecanismos que ajudassem a superar este tipo de entrave, o que não se verificou. De forma contrária à prescrição do artigo 179 da Constituição, os artigos 70 a 72 da lei nº 11.101/05, que tratam do plano de recuperação para microempresas e empresas de pequeno porte, criam limitações ao instituto, de forma oposta ao plano genérico.

Percebe-se, assim, que o diploma em apreço, apesar de positivar o princípio da manutenção da atividade empresarial, o faz tomando em conta essencialmente as empresas de porte maior. Não bastasse isso, não seguiu o princípio constitucional do incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo, portanto, necessária urgente revisão destes aspectos pelo legislador, de modo a se concretizar efetivamente o princípio da manutenção da atividade empresarial.

Enquanto o artigo 50 contempla exemplos de meios de recuperação para empresas de médio e grande porte, a recuperação dos entes pequenos, com base no plano especial, fica restrita a um pagamento postergado, limitado aos créditos quirografários, e com o número de parcelas e o prazo máximo do vencimento da primeira já definidos em lei.

Torna-se necessária, enfim, a reforma do diploma no que concerne aos aspectos preditos, respeitando e concretizando o princípio constitucional de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, importantes agentes econômicos no cenário brasileiro e mundial, para que, juntamente com o bom senso dos operadores do direito, dos empresários e dos credores se concretize o princípio da manutenção da atividade empresarial.

## **2- ANÁLISE HISTÓRICA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As origens do direito falimentar estão diretamente ligadas ao direito romano. Em tal conjunto normativo, a punição ao devedor insolvente era a resposta com a sua vida, ou seja, criou-se um direito falimentar cuja base era a execução corporal do devedor.

Na vigência da Lei das XII Tábuas, a execução por dívidas se traduzia na possibilidade de prender acorrentado aquele que não honrasse suas dívidas pelo prazo de sessenta dias, dentro do qual o devedor deveria quitar o débito. Na falta de pagamento, ocorria a venda do mau pagador como escravo ao longo do Rio Tibre. Alternativamente, a pena de morte era considerada legítima (PERIN JÚNIOR, 2011, p. 31).

Entretanto, observa-se nesse sistema executório que, ainda que o devedor fosse morto, a propriedade de seus bens não era expropriada. Ou seja, dava-se à execução um caráter penal e extrapatrimonial, fato que dificultava inclusive o recebimento por parte do credor. Tanto é que, com o crescimento do território romano, as fugas dos insolventes foram facilitadas e, assim, o sistema de execução corporal aos poucos perdeu sua eficiência.

Ainda no direito romano, (FAZZIO JÚNIOR 2005, p. 22) pontua que tal legislação trouxe o embrião de alguns conceitos aplicados ao direito falimentar até os dias atuais, quais sejam: a assembleia de credores, a classificação dos créditos, a

revogação dos atos fraudulentos do devedor e, sobretudo, a regra do par conditio *omnium creditorum*, relacionada à paridade de credores.

No direito romano, os credores recebiam tratamento igualitário, no sentido de se pagar proporcionalmente todos os credores dentro de determinadas classes.

Passando-se à Idade Média, observa-se um desenvolvimento do instituto falimentar especialmente nas cidades italianas. Em seus estatutos corporativos, pode-se notar uma evolução em direção à restrição do caráter privado da execução, embora isso não se traduzisse na emancipação física do devedor.

Indicadores históricos demonstram, segundo (FAZZIO JÚNIOR 2005, p. 23), que o estatuto da cidade de Verona, datado do século XIII, traz o primeiro esboço das regras que vieram a constituir o instituto da falência com feições mais atuais, especificamente no que tange à transposição da execução pessoal para a execução patrimonial do devedor. Todavia, cabe ressaltar o caráter punitivo moral que ainda predominava, ou seja, ser devedor caracterizava a exclusão do italiano medieval da sociedade, razão pela qual a fuga ainda continuava como alternativa para muitos, posto que era preferível fugir a viver em estado de degradação moral. (PERIN JÚNIOR 2011, p. 33) menciona ainda uma divergência doutrinária em relação ao objeto do procedimento falimentar: Uns consideravam, sem distinção, o comerciante e o não comerciante, bastando apenas a situação de insolvência e o correlativo não pagamento, para ser desencadeado o mecanismo de execução.

WALDO FAZZIO JÚNIOR 2005, p. 24, por sua vez, aponta no direito medieval do século XV o surgimento de uma espécie de concordata mediada pela autoridade pública, a qual homologava um acordo amigável feito com a maioria dos credores.

Adicionalmente, aponta o autor para o estatuto da cidade de Pádua, o qual permitia o salvo-conduto, este entendido como a possibilidade do devedor fugitivo retornar com proteção para que houvesse a conclusão dos entendimentos com seus credores. O mesmo autor realiza, ainda, uma síntese do direito falimentar em seu aspecto medieval sintetizando que o concurso creditício regulado nas comunas italianas não era exclusivo dos mercadores, tinha feição predominantemente penal, transformou-se lentamente de execução pessoal em patrimonial e trouxe à luz as primeiras acordanças tendentes a evitar a liquidação.

O atento exame dos institutos medievais revela que o instituto da falência, nesse período, não estava confinado no universo mercantil. Estendia-se a todos os defraudadores de crédito. Contudo, é inegável que o evento falência ocorria com mais frequência nas relações mercantis, que tinham e têm a boa fé e o crédito como seus elementos de fundo.

AMADOR PAES DE ALMEIDA 2014, p. 30, ao discorrer sobre o direito falimentar na Idade Média, aponta para a tutela estatal como destaque. Para o autor, o período medieval é marcado pela rigidez na disciplina do concurso creditório, com a obrigatoriedade de os credores se habilitarem em juízo, cabendo ao juiz zelar pela partilha correta dos bens. Ressalta, ainda, o caráter delitivo da falência, havendo inclusive penas de mutilação aos devedores. É possível, portanto, verificar que a Idade Média trouxe algumas evoluções ao instituto falimentar, especialmente no que se refere à priorização da execução patrimonial em detrimento da execução pessoal, também chamada de corporal, vigente no direito romano.

Finda a Idade Média, a doutrina destaca o Código Napoleônico como sendo o momento posterior de maior relevância para o instituto falimentar. Tal codificação recebeu também o nome de Code de Commerce (Código de Comércio), de modo que inovava ao restringir a falência ao devedor comerciante, ainda que continuasse a considerar o devedor faltoso um criminoso (PERIN JÚNIOR, 2011, p. 35). Conforme anteriormente exposto, divergência existe quando se discute se a falência recaí sobre devedores comerciais ou sobre todo e qualquer devedor. O autor, ao analisar o tema em relação ao momento do Código Napoleônico, aponta para o entendimento de duas modalidades acerca do instituto da falência (2011, p. 36). A primeira modalidade é inerente ao Sistema Franco-Italiano, o qual confere à falência o caráter exclusivamente comercial e a segunda ao Sistema Anglo-Saxônico que não diferenciava os devedores, de forma que a falência poderia incidir sobre qualquer um. O destaque, em tal tópico, ficava para a própria legislação inglesa do século XVIII.

Posteriormente novas evoluções no instituto da falência ocorrem na primeira metade do século XX, as duas Grandes Guerras Mundiais, aliadas à Crise de 1929, levaram grande número de empresários, inclusive dos países desenvolvidos, à quebra, gerando um colapso no sistema falimentar, o qual ensejava a necessidade por alterações.

A concordata surge então como alternativa, pois se observa que a recuperação empresarial deveria ser a regra, ficando a falência em si com caráter subsidiário e aplicável somente quando a primeira fosse ineficaz.

O Estado interferia cada vez mais no âmbito econômico, especialmente quando veio à tona o Estado de bem-estar social ou estado-providência, tipo de organização política, econômica e sócio cultural que coloca o Estado como agente da promoção social e organizador da economia (Welfare State).

Ganham, portanto, espaço a função social da empresa, e o princípio da preservação da empresa. Nas palavras de FAZZIO JÚNIOR (2005, p. 26):

A crescente unificação do direito privado e a interpenetração do direito público e do direito privado e, ainda, a valorização do direito fiscal, do direito do consumidor, do direito previdenciário e do direito financeiro praticamente obrigaram a procura de desfechos mais construtivos e menos radicais para as crises econômico-financeiras das empresas, principalmente das maiores. Nessa conjuntura, a transformação do direito concursal veio como a resposta mais eficaz à necessidade.

Já na Europa, destacam-se, em termos de legislação de recuperação de empresas, a França, Itália, Portugal e Espanha. No caso francês, ganha relevância a Lei 84/148, de 1984, a qual regula a prevenção e composição amigável das dificuldades das empresas, bem como a lei de *redressement et liquidation judiciaires*, promulgada em 1985. Na Itália, pontua-se a Lei 223, de 1991, cuja principal característica é o ânimo de salvaguardar a empresa, ao passo que, em Portugal, foi editado, em 1993, o Decreto-lei 132. Este institui o procedimento de recuperação da empresa e da falência.

Por fim, na Espanha o destaque fica para a Lei 22, de 9 de julho de 2003, a qual supera a diversidade de instituições concursais para comerciantes e não comerciantes, além de flexibilizar o procedimento de insolvência e instituir o convênio entre credores e devedor por meio de um plano de viabilidade (FAZZIO JÚNIOR, 2005, p. 27).

Feitas tais considerações acerca da evolução do direito falimentar ao redor do mundo, extrai-se que existe uma alteração de entendimentos pela qual se passa da execução corporal para a patrimonial, ao mesmo tempo em que o instituto falimentar lentamente se direciona para os devedores comerciantes e de boa fé, até

mesmo por conta do princípio da preservação da empresa, cujas diretrizes são traçadas principalmente após o século XVIII.

Ademais, cabe ressaltar a influência do Estado no direito concursal falimentar, pois, como observado, é crescente a intervenção estatal na legislação pertinente.

### **3.1- ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

O Direito Português, a partir de meados do século XIII, começou a abandonar a personalidade da execução, característica da insolvência no Direito Romano, passando a execução a recair tão somente sobre o patrimônio do devedor. Contudo, tal transformação não se deu de forma brusca, envolvendo, na verdade, um processo lento e desordenado de mudanças conceituais relativos ao instituto.

Após o descobrimento do Brasil, aplicaram-se as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Ordenações Manuelinas e estas pelas Ordenações Filipinas. A partir dessas três ordenações portuguesas foi que começou a delinear-se o que viria a ser o Direito Falimentar Brasileiro.

As referidas Ordenações previam, dentre outras coisas, que, ocorrendo a falência, o devedor seria preso até pagar o que devia aos credores. Por outro lado, levando em consideração a influência do direito italiano, poderia o devedor ceder seus bens aos credores, evitando assim a sua prisão.

Somente com o Alvará de 13 de Novembro de 1756 viu-se delineado, ainda que primitivamente, o procedimento falimentar, o primeiro processo de falência a ser utilizado no Brasil o qual introduziu no Brasil um original e autêntico processo de falência, exclusivo para comerciantes e com espírito de humanidade, o falido deveria se apresentar à Junta do Comércio e mencionar a verdadeira causa da falência e, após, efetuar a entrega das chaves dos armazéns das fazendas, declarava todos os seus bens móveis, fazendo a entrega, na oportunidade, do livro Diário, no qual deveriam estar lançados todos os assentos de todas as mercadorias, com a discriminação das despesas efetuadas.

Ultimado o inventário dos bens do falido, seguir-se-ia a publicação do edital, convocando os credores. Do produto da arrecadação, dez por cento eram destinados ao próprio falido para sustento seu e de sua família, repartindo-se o

restante entre os 16 credores.

Fraudulenta que fosse a falência, era decretada a prisão do comerciante, seguindo-se lhe o processo penal.

O Alvará, instituído em 1756, vigorou até 1850, ano em que foi promulgado o Código Comercial brasileiro, fortemente inspirado no Código Napoleônico.

O Código Comercial de 1850 disciplinava a falência em sua Parte III, denominada “Das Quebras” (artigos 797 a 913), caracterizando-a como a cessação de pagamentos do comerciante, seguindo o modelo francês. Tratava-se de um procedimento dispendioso e lento, no qual jamais foram satisfeitas as aspirações dos comerciantes, haja vista que sua complexidade não permitia o novo acesso ao crédito.

Por tais motivos, a legislação vigente foi alterada pelo Decreto Republicano 917/1890, elaborado por Carlos Augusto de Carvalho logo após a proclamação da República e com inspiração na legislação suíça.

Tal norma definiu a falência por meio de critérios objetivos, em especial a impontualidade de pagamento na obrigação líquida, certa e exigível por parte do devedor comerciante e trouxe institutos preventivos à falência, como a moratória, a cessação de bens, o acordo extrajudicial e a concordata preventiva. Tais institutos foram responsáveis pela entrada de fraudes no direito falimentar brasileiro, razão pela qual rapidamente houve alterações na legislação. (PERIN JÚNIOR 2011, P. 39),

Em 1902, entra em vigor a Lei 859, a qual procurou vedar os abusos ocorridos (principalmente no que diz respeito às moratórias), não propiciando, porém, o alcance esperado para a solução dos conflitos referentes ao processo falimentar. (PERIN JÚNIOR 2011, p. 40). Sua vigência, com a novidade da nomeação de síndicos pelos juízes dentre uma lista de nomes organizada livremente pelas juntas comerciais, ocasionou tantos escândalos que o Congresso tomou a iniciativa de substituí-la.

Já em 1908, ocorre nova alteração legislativa, desta vez com a entrada em vigor da Lei 2.024. Trata-se, segundo a doutrina de uma consagração dos princípios adequados trazidos pelo Decreto Republicano 917/1890, com a substituição daqueles dispositivos inadequados deste e da Lei 859/1902.

Houveram, portanto, simplificações no mecanismo processual, além do reforço da proteção a credores e devedores de boa-fé, e enfatizou a imposição de sanções aos fraudadores. Entretanto, sua vigência limitou-se a vinte e um anos,

também devido a um Poder Judiciário pouco enérgico e ilustrado. (CRETELLA NETO, 2005, p. 8)

Assim, em 1929, é instituído o Decreto 5.746, com a finalidade expressa de aperfeiçoar a Lei 2.024/1908. Ainda assim, a experiência demonstrou defeitos e lacunas na Lei 2.024/1908, que o Congresso procurou corrigir, elaborando nova lei de falências, o Decreto 5.746 de 9 de dezembro de 1929, o qual reproduz, com algumas modificações, a lei anterior. (GUIMARÃES 2001, p. 56)

As principais modificações foram: quanto à massa falida, deveria a mesma ser administrada por somente um síndico durante o período de informação da falência, e não mais por um ou três; no período de liquidação, os credores deveriam ser eleitos por apenas um liquidatário, e não mais por um ou três. Estatuía ainda o Decreto 5.746 que, para ser válida e produzir efeitos, a proposta de concordata não poderia ser inferior a quarenta por cento, se o pagamento fosse à vista; se fosse a prazo, este não poderia ser superior a dois anos.

Tendo em vista imperfeições ainda remanescentes e prejudiciais aos devedores, houve a promulgação do Decreto-lei 7.661/1945. Tal dispositivo viria para reforçar os poderes do juiz, com a conseqüente diminuição da influência dos credores. Trazia, ainda duas modalidades de concordata – a preventiva e a suspensiva.

Entretanto, fato é que, ainda que houvesse modificações processuais no instituto falimentar, o mesmo continuava a ser um mero procedimento para pagamento dos credores após a constatação de que a empresa não mais poderia sobreviver. Não se considerava o princípio da preservação da empresa, caso em que a falência seria a última alternativa a se pensar, haja vista suas drásticas conseqüências sociais e econômicas, principalmente quanto ao desemprego gerado pelas demissões após o fechamento da empresa.

Nesse cenário, e após muitas alterações do Decreto-lei 7.661/1945, foi submetido ao Legislativo, em 1993, o Projeto de Lei 4.376, doze anos depois, em 9 de fevereiro de 2005, entra em vigência a Lei 11.101.

Entra em vigor uma nova lei, que procura adequar a disciplina do que poderíamos denominar “dificuldades econômico-financeiras da empresa” a um mundo onde não interessa punir a empresa, e sim, o mau empresário, distinguindo-o do empresário honesto, que se vê às voltas com dificuldades de caixa, muitas vezes

momentâneas, para fazer frente aos seus inúmeros compromissos. (CRETELLA NETO 2005, p. 11)

Segundo Amador Paes de Almeida (2014, p. 33), a atual legislação falimentar (Lei 11.101/2005 – denominada doutrinariamente Lei de Falências e de Recuperação de Empresas) traz sensíveis inovações, tendo como princípio fundamental a recuperação econômica da empresa.

É justamente essa a letra do artigo 47 da referida Lei, ao tratar da manutenção da fonte produtora, dos interesses dos credores, da geração de empregos, da função social e do estímulo à atividade econômica. Sendo os seguintes princípios fundamentais da legislação falimentar brasileira atual: Preservação da empresa; Separação dos conceitos da empresa e de empresário; Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; Retirada do mercado de sociedades e empresários não recuperáveis; Proteção aos trabalhadores; Redução do custo do crédito no Brasil; Celeridade e eficiência dos processos judiciais; Segurança jurídica; Participação ativa dos credores; Maximização do valor dos ativos do falido; Desburocratização da recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte e rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

No que tange às inovações trazidas pela nova legislação, cabe ressaltar: a extinção da concordata preventiva e suspensiva, a criação do comitê de credores, a criação da assembleia geral de credores, limitação da preferência do crédito trabalhista a cento e cinquenta salários mínimos por credor, criação da recuperação extrajudicial e judicial da empresa e a alteração de síndico para administrador judicial.

Os princípios de preservação da empresa e sua função social evoluem ao longo da história no sentido de que a falência passe a constituir a exceção, e não a regra de um processo de preservação da empresa como sendo a própria proteção aos cidadãos.

#### **4. DISPOSIÇÕES GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As organizações não estão livres de enfrentar uma eventual crise durante suas atividades, e aquelas que afetam interesses de terceiros ensejam grande preocupação do mercado e do aparato estatal, uma vez que podem gerar a

inadimplência bem como a redução de empregos, prejudicando empregados, credores e o fisco.

Para superar as crises pelas quais a empresa passa, o ordenamento jurídico brasileiro fornece duas soluções gerais: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial.

Conforme se verifica, a recuperação judicial é uma medida jurídica legal que utiliza uma série de atos sob supervisão judicial com o intuito de evitar a falência de uma empresa, ou seja, quando uma empresa enfrenta dificuldades financeiras que a impedem de saldar suas obrigações, pode recorrer ao pedido de recuperação judicial junto à justiça, e assim, buscar a reestruturação dos negócios através de um plano econômico-financeiro com o objetivo de se manter no mercado. (PIMENTA, 2006 apud TOMAZETTE, 2018)

A recuperação extrajudicial, possui o mesmo objetivo, mas não atua sob um aparato judicial e os empresários juntamente com os sujeitos interessados possuem uma maior liberdade para estabelecer e cumprir as etapas do processo.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 1º da Lei 11.101/05, somente o empresário está sujeito à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e até mesmo à falência, mas não todas as atividades empresariais. Dessa forma, o artigo 2º da referida lei nos traz empresas e entidades que não poderão se proteger utilizando da mesma lei, esta Lei não se aplica a:

- I – Empresa pública e sociedade de economia mista;
- II – Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Além desses, há outros três casos que se referem à inatividade que são encontrados no artigo 96, VIII e § 1º da própria Lei Falimentar

#### **4.1 OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Podemos verificar que o objetivo mais amplo da recuperação judicial é a superação ou a prevenção das crises da organização, sendo esta inevitável, o ideal

seria impedi-la de acontecer. Tomazette (2018) nos apresenta três objetivos mais específicos, e que são indicados no artigo 47, da Lei 11101/2005. São eles:

1º) A manutenção da fonte produtora – Aqui se busca salvar a atividade, sustentar que empresa continue funcionando ainda que com outro titular, pois assim mantêm-se o atendimento aos interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. Ou seja, a empresa continuará gerando empregos, riquezas e atendendo às necessidades da comunidade em geral;

2º) A manutenção dos empregos dos trabalhadores; – Nem sempre é possível, pois, por vezes, a crise já gerou tantos problemas que o número de postos de trabalho terá que ser diminuído para se manter a atividade;

3º) A preservação dos interesses dos credores – Numa escala de prioridades, a preservação dos interesses dos credores é inferior aos outros dois objetivos.

## **4.2 UNIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR**

Somente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial do empresário individual ou sociedade empresária que tenha sede fora do Brasil é competente para conhecer as questões envolvendo a empresa em crise econômico-financeira, conforme elucidado no artigo 3º da Lei 11.101/2005.

## **4.3 INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR**

Por indivisibilidade do juízo falimentar entende-se o princípio que elege o juízo falimentar como único competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. O artigo 76 da Lei 11.101/2005 nos apresenta os casos de exclusão, são eles: as causas trabalhistas; as causas fiscais; aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Conforme explica NEGRÃO (2018, p.56), temos mais uma situação de exclusão: as causas em processamento que demandem obrigação ilíquida permanecem no juízo em que foram primitivamente distribuídas e não são atraídas pelo juízo falimentar. E mais, há ainda outras exceções que são previstas nas leis não falimentares.

#### **4.4 UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR**

O princípio da universalidade do juízo falimentar, indicado no art. 126 da Lei de Recuperação Judicial, diz respeito à imposição de uma só regra para todos os credores, submetendo-os a um mesmo juízo.

Credores por restituição, trabalhistas, fiscais, com privilégios, quirografários ou subquirografários, todos se submetem em maior ou menor extensão ao juízo falimentar, isto é, embora alguns prescindam do procedimento verificatório (em menor extensão, portanto ao juízo falimentar), todos se sujeitam à classificação.

#### **4.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LRE 11.101/05**

O termo princípio, originário do latim principium, em linguagem leiga, traduz a ideia de origem, base, ponto de partida. Abordada por Kant (apud CARRAZZA, 2007), a palavra em comento foi tomada como toda proposição geral que pode servir como premissa maior em um silogismo. A expressão, destarte, equivale à pedra angular de dado sistema. Ingressando no âmbito jurídico, entende-se princípio como “Um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito” (CARRAZZA, 2007, p.39) e, por tal razão, vincula, de modo indeclinável, a exegese e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Por mais generalidade que detenham, não deixam os princípios de ter caráter normativo e deterem amplitude maior, sendo, então, os pontos de apoio para a eficiente aplicação do Direito, aos princípios jurídicos deve haver observância, já que sua infringência implica consequências mais gravosas ao sistema do que a desobediência de simples regra – quando de mesmo patamar.

São os princípios verdades objetivas que nem sempre pertencem ao mundo do ser, mas ao do dever ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade. Servem eles de critério de inspiração às leis ou normas concretas do direito positivo, ao mesmo tempo em que funcionam como normas obtidas mediante um processo de generalização e decantação dessas leis.

A enumeração dos princípios da recuperação judicial é objeto de grande divergência na doutrina, Elenise Peruzzo dos Santos indica como princípios a igualdade entre os credores, a celeridade, a publicidade, a preservação da empresa, a viabilidade e a maximização do valor dos ativos do falido. (SANTOS, 2008 apud TOMAZETTE, 2018), já Waldo Fazzio Júnior elenca como princípios do regime da insolvência do agente econômico a viabilidade da empresa, a relevância dos interesses dos credores, a publicidade dos procedimentos, a par conditio creditorum, a maximização de ativos e a preservação da empresa. (FAZZIO JÚNIOR, 2005 apud TOMAZETTE, 2018)

Especificamente para a recuperação judicial, Jorge Lobo afirma que se aplicam os princípios da conservação e função social da empresa, da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho e da segurança jurídica e da efetividade do direito. (LOBO, 2005 apud TOMAZETTE 2018)

Apesar da diversidade na enumeração dos princípios pela doutrina, os princípios fundamentais da recuperação judicial são: a função social da empresa e a preservação da empresa.

#### **4.5.1 – PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa são comumente aceitos como basilares e são extremamente relevantes para o tema ora abordado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXII, assegura a todos como direito fundamental o direito de propriedade.

Dentro dessa ideia, a todos os particulares é assegurada também a propriedade dos meios de produção, e conseqüentemente o exercício de atividades econômicas empresariais.

Ainda nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXIII, impõe uma limitação a esse direito, asseverando que “a propriedade atenderá a sua função social”, para potencializar a função social surgiu o princípio da preservação da empresa, que é provavelmente o mais importante da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Não interessam apenas os desejos do empresário individual, do titular da Eirelli ou dos sócios da sociedade empresária, vale dizer, é fundamental que a empresa seja exercida em atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade. (ARNOLD RIBEIRO, 2002 apud TOMAZETTE)

A recuperação é da atividade e não do titular, sendo assim, a prioridade é manter a empresa em funcionamento não importando se o empresário terá ou não prejuízos. Mantendo a atividade, independente de quem seja o titular, estarão protegidos os interesses do fisco, da comunidade, dos fornecedores, dos empregadores, etc.

“Se a empresa for viável, todos os esforços devem ser realizados para que ela se preserve. Essa é a regra geral da atual legislação.” (Tomazette, 2018, p. 82)

Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a “manutenção da empresa”, ou seja, a recuperação da empresa, portanto, na aplicação da legislação que seja sopesado o intuito da lei e que seja analisado, inclusive, se – em algum nível – os poderes concedidos ao fisco não conflitam com objetivos da LREF.

#### **4.6 PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Toda recuperação judicial inicia-se com a empresa requerendo que o juiz defira tal pleito, demonstrando a situação de prejuízo financeiro e a necessidade de se manter no mercado ou obter descontos e parcelamentos nos débitos. Apresenta petição inicial, juntando, por exemplo, balanço da empresa, bem como documentos contábeis dos últimos três exercícios, etc.

O Plano de recuperação é apresentado em 60 dias do deferimento pelo juiz do processamento da recuperação judicial. Nele, detalham-se os credores e o modo que a empresa poderá pagar (descontos, parcelamento, etc.). Esse plano será votado na Assembleia de Credores, normalmente após alguns meses ou anos de trâmite do processo, onde credores podem se habilitar e impugnar os créditos que forem colocados no Plano.

Inicialmente, é concedido um prazo de 180 dias de stay period. Durante esse período de suspensão, ocorre que grande parte dos débitos antes da recuperação, salvo alguns considerados na própria lei (ex.: débitos fiscais), não serão

cobrados. E aqueles bens que forem necessários para a manutenção da empresa não podem ser tomados durante o curso da recuperação judicial (os chamados bens essenciais).

Na Assembleia de Credores, no momento processual adequado, quando já tiverem ocorridas as habilitações e julgamento das impugnações aos valores e legitimidades creditórias, há a votação do Plano de Recuperação. Sendo positiva tal votação pelos credores, o juiz homologa.

#### **4.7 ÓRGÃOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação judicial é composta por três órgãos específicos. São eles: Assembleia Geral de Credores, Administrador judicial e o Comitê.

##### **4.7.1 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES (AGC)**

É um órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação do interesse da vontade predominante entre os credores sujeitos aos efeitos da recuperação. A lei reserva à AGC as deliberações mais importantes relacionadas ao reerguimento da atividade econômica em crise, suas atribuições estão no art. 35, I, da LREF. A assembleia geral será constituída pelas seguintes classes de credores, conforme o art. 41 da LREF:

Classe I: titulares de créditos trabalhistas ou acidentários;

Classe II: titulares de créditos com garantia real;

Classe III: titulares de créditos quirografários, com privilégios ou subordinados.

Classe IV: titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Em princípio, todos os credores admitidos têm direito a voz e voto na assembleia sendo que o voto será proporcional ao valor do seu crédito admitido na Recuperação Judicial.

Na AGC, há cinco instâncias de deliberação. A instância de maior abrangência é o plenário com competência residual, ou seja, sempre que a matéria não disser respeito à constituição do comitê ou plano de reorganização, a deliberação

caberá ao plenário. Mas caso a deliberação versar sobre o plano de recuperação ou sobre a composição do comitê de credores, o plenário não tem competência, cabendo às classes a aprovação ou rejeição.

O quórum geral de deliberação no plenário é o de maioria computada com base no valor dos créditos dos credores admitidos presentes à assembleia. Se um deles titularizar sozinho 51% da soma dos créditos dos presentes, então ele compõe isolado a maioria e faz prevalecer sua vontade e interesse, mesmo contra os dos demais.

As quatro outras instâncias deliberativas da AGC correspondem às classes em que a lei dividiu os credores.

Para a aprovação do plano, a princípio, é necessária a aprovação cumulativa nas quatro classes, de acordo com os critérios de votação inerentes a cada uma. Assim, é necessário o voto favorável da maioria dos credores de cada classe (computados por cabeça) e da maioria dos créditos das classes II e III (computados pelo valor).

De acordo com o art. 58 Lei 11.101/2005, cumpridos os requisitos impostos pela lei, o juiz homologará o plano de recuperação judicial que não tenha sofrido objeção ou que tenha sido aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, na forma o art. 45 da mesma Lei.

A competência do juízo, portanto, recai sobre as questões de natureza legal que emolduram o plano de recuperação judicial, ou seja, cabe ao Juiz tão somente a realização de um juízo de legalidade. Salomão (2017, p. 386)

Já a Assembleia Geral de Credores possui competência para tomar decisões concernentes ao próprio conteúdo do plano de recuperação judicial, sendo esta uma análise da viabilidade da recuperação da sociedade empresária a partir de fatores econômico-financeiros. ” (SALOMÃO, 2017, p. 387).

Ademais, a princípio, o juízo realizado pela AGC é considerado soberano, ou seja, a aprovação do plano de recuperação judicial realizado pela assembleia aliada a inexistência de qualquer vício de legalidade vincula o juiz a homologar o plano.

#### **4.7.2 ADMINISTRADOR JUDICIAL**

É a pessoa de confiança do juiz que será por este nomeado, e atuará como seu auxiliar e sob sua direta supervisão. O administrador judicial deve ser pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada desde que não esteja impedido.

A remuneração do administrador será fixada pelo juiz com base na qualidade e complexidade do trabalho desempenhado e, ainda, conforme os valores vigentes no mercado para o pagamento de atividades semelhantes. Nunca poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor a ser pago aos credores, e tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento).

Ele deve ter ciência de todos os processos, podendo intervir dentro das regras procedimentais, se entender necessário.

#### **4.7.3 COMITÊ**

A função do comitê é fiscalizar tanto o administrador quanto o devedor em recuperação judicial e para isso, têm livre acesso às dependências, escrituração e documentos do devedor. Segundo Coelho (2016, p. 206):

O comitê é órgão facultativo da recuperação judicial. Sua constituição e operacionalização dependem do tamanho da atividade econômica em crise. Ele deve existir apenas nos processos em que a sociedade empresária devedora explora empresa grande o suficiente para absorver as despesas com o órgão. Quem decide se o órgão deve ou não existir são os credores da sociedade em recuperação judicial, reunidos na AGC. (COELHO 2016, p. 206):

Aprovada a instalação, reúnem-se as classes de credores para cada uma eleger 1 membro titular e 2 suplentes que possuem os mesmos impedimentos para o exercício da função de administrador judicial. Coelho (2012) completa que além da competência fiscal, o comitê pode eventualmente exercer também: a elaboração de plano de recuperação alternativo ao apresentado pelo devedor; a deliberação sobre as alienações de bens do ativo permanente; e a autorização de endividamentos necessários à continuação da atividade empresarial, quando tiver sido determinado pelo juiz o afastamento dos administradores.

Os membros do Comitê, têm as seguintes atribuições: fiscalizar a administração do plano de recuperação judicial, apurar reclamações de interessados, emitir parecer sobre alienação ou oneração de bens e direitos, representar ao juiz em caso de violação de direitos dos credores e requerer ao juiz a convocação de assembleia geral.

Nas recuperações judiciais em que não houver comitê, por ser injustificável ou inviável, as atribuições do órgão são exercidas pelo administrador judicial, exceto nas matérias em que houver incompatibilidade, como, por exemplo, a fiscalização do próprio administrador judicial. Neste caso, cabe ao juiz exercer a atribuição legal inicialmente reservada ao comitê. COELHO (2012).

## **5- O PAPEL DO ESTADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 instituiu o processo de Recuperação Judicial e Extrajudicial como ferramenta de soerguimento da empresa em crise, permitindo a divisão dos ônus econômicos entre o empresário devedor e seus credores, de modo a garantir a preservação da atividade empresarial.

Embora configure uma intervenção constitucionalmente justificada no domínio econômico e na autonomia privada, a intervenção estatal exercida pelo controle jurisdicional do plano de recuperação judicial deve ater-se à análise de legalidade e regularidade, interferindo do modo menos expressivo possível na autonomia da vontade das partes, representadas pela empresa devedora e seus credores.

Com efeito, diante do não cumprimento, pelo requerente da recuperação judicial, dos requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, o juiz extinguirá o processo sem análise de mérito, não havendo previsão legal que o autorize a decretar a falência nessas condições.

Denota-se que a atuação jurisdicional em cada uma das fases se reveste de natureza de controle de legalidade, tanto do plano de recuperação judicial quanto do procedimento de votação da Assembleia Geral de Credores.

Havendo casos de ilegalidades pontuais estas não afastam a concessão da Recuperação Judicial, ressalvando-se a cláusula específica sobre a qual se tenha reconhecido a ilegalidade, em razão da própria natureza contratual da Recuperação

Judicial, a decisão tomada pela Assembleia Geral de Credores será soberana, não cabendo ao juiz intervir no domínio da autonomia da vontade privada externada pelos credores.

Nem mesmo o princípio da preservação da empresa autoriza a análise subjetiva de mérito do plano de recuperação judicial pelo magistrado, para divergir da manifestação dos credores.

Ainda que o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor pareça juridicamente abusivo, diante de um deságio superior à 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, sobretudo se for acompanhado de longo e moroso parcelamento, por exemplo, havendo anuência dos credores, deve-se reconhecer o exercício da autonomia privada, diante de direitos disponíveis que não autorizam intervenção estatal por intermédio do poder jurisdicional.

Nem mesmo, no instituto do “Cram down”, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/05, que é a possibilidade de o magistrado conceder a recuperação judicial mesmo tendo o plano sido recusado pela assembleia, o legislador pátrio deixou margem de discricionariedade para o magistrado. Vale dizer, presente os requisitos do artigo 58 e, diante do requerimento do interessado, é possível a homologação do acordo.

## **6- PAPEL DO FISCO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Historicamente, a jurisprudência tendeu a mitigar a influência do passivo tributário na recuperação judicial, com a recorrente flexibilização das regras sobre a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal das empresas que postulavam sua recuperação em juízo (artigos 191-A do Código Tributário Nacional e 57 da Lei 11.101/05).

Desse modo, os planos de recuperação costumavam ser concedidos independentemente da existência de dívidas tributárias relevantes. Em razão de um novo cenário normativo-tributário, combinado com o advento da Lei 14.112/20, tem-se verificado uma alteração dessa sistemática, com uma presença muito mais marcante do fisco nos trâmites da recuperação judicial.

De início, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispensou a exigência de regularidade fiscal na recuperação judicial, pautado em interpretação teleológica:

partindo da premissa – verdadeira – de que as empresas que se socorriam da recuperação judicial tinham elevado passivo tributário, a exigência da certidão de regularidade fiscal poderia inviabilizar todo e qualquer restabelecimento de uma empresa em crise, sobretudo no cenário em que a legislação não disciplinava providências especiais vocacionadas ao saneamento fiscal da empresa em crise.

Com efeito, apesar de a Lei 11.101/05 e o art. 155-A, §3º, do Código Tributário Nacional enunciarem a possibilidade de as Fazendas Públicas deferirem parcelamento de seus créditos em sede de recuperação judicial, de início, não existia previsão legal específica para instituir essa modalidade de parcelamento. No cenário legislativo da época, decidiu-se no STJ que a exigência da certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) de débitos tributários representava uma afronta à própria finalidade do instituto da recuperação judicial, presente no art. 47 da LREF.

Até mesmo a inovação legislativa promovida pela Lei 13.043/14, que inseriu um parcelamento especial para o contexto de recuperação judicial, não foi suficiente para alterar a orientação firmada pelo STJ.

A fundamentação dos decisórios evoluiu para a linha de que seria mais acertado prestigiar a recuperação judicial – e o seu intuito de assegurar de forma efetiva o soerguimento de empresas em crise – em detrimento da regularização fiscal.

Em alguns julgados, destacou-se a irrazoabilidade da exigência da regularidade fiscal, porque: “a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário –, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade:

- (i) Inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências;
- (ii) Desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento”. STJ,( informativo 674).

Como decorrência da orientação jurisprudencial pelo afastamento da exigência de regularidade fiscal, surgiram controvérsias a respeito da concomitância da tramitação de recuperações judiciais e execuções fiscais.

A superveniência de alterações promovidas pela Lei 14.112/20, na Lei 11.101/05, a qual passou a prescrever que o deferimento da recuperação judicial não obsta a cobrança via execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Essa prescrição resolveu o conflito entre os juízos da recuperação judicial e das execuções fiscais.

Desde que a Lei 14.112/20 fez alterações na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, observa-se uma crescente participação do fisco na Recuperação Judicial. Essa mudança está alinhada com o fato de que a nova legislação instituiu regras para o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial e referenciou as vias alternativas da transação e do negócio jurídico processual para o equacionamento do passivo tributário, inaugurou novas modalidades de parcelamentos especiais para empresas em recuperação judicial (e revogou o parcelamento então previsto pela Lei 13.043/14).

E, mais, a Lei 14.112/20 incorporou à legislação da recuperação judicial a alusão à alternativa de equalização da dívida tributária por meio de proposta de transação relativa a créditos, nos termos da Lei 13.988/20. Nessa hipótese, o prazo máximo de quitação pode atingir 145 meses, com reduções de até 70%.

Tanto as modalidades de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial quanto a disciplina da transação tributária foram regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que já podem ser implementadas pelas empresas em recuperação judicial.

Soma-se a esse contexto normativo a recente regulamentação do instituto do negócio jurídico processual, que pode versar sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS. Essa alternativa tem respaldo na legislação adjetiva e na Lei 10.522/02 e foi disposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Portaria PGFN 742.

Como se vê, na atualidade as empresas em recuperação judicial detêm meios – em termos conceituais, até significativamente benéficos e abrangentes – para regularização perante o fisco. Por isso, verifica-se a atuação mais incisiva do fisco nas Recuperações Judiciais e a validação dessa postura por decisões judiciais para as quais já não se justifica afastar a exigência legal de certidão de regularidade fiscal na recuperação judicial.

O desembargador Cesar Ciampolini, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo nº 2215483-23.2021.8.26.0000, decisão de 24/09/2021: recuperação judicial de Ponto Final Participações e Empreendimentos Ltda. proferiu decisão monocrática por acolher a pretensão fazendária pela paralisação da recuperação judicial até a regularização do passivo tributário.

No caso, o plano de recuperação judicial havia sido homologado sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, sob a tese de que a evidência de uma “conduta positiva do devedor que não tenha a sua situação tributária resolvida” seria suficiente para o deferimento da recuperação judicial, ressalvando-se que tal medida não seria adequada somente no caso de contumaz devedor ou daquele que se mostra desidioso no que concerne à obrigação de pagamento do que deve para o fisco. A decisão foi revertida no tribunal com base na Lei 14.112/20: firmou-se que o advento da lei impõe a exigência de certidões negativas para concessão da recuperação judicial, como importante iniciativa legislativa para reestruturar o procedimento de recuperação judicial e evitar que os créditos públicos sejam colocados em segundo plano e quitados após o pagamento de credores privados.

Em sede de julgamento de reclamação constitucional apresentada contra decisão do STJ que havia afastado a observância do art. 57 da Lei 11.101/05, “Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para sobrestar os efeitos do decisório, pautando-se no entendimento de que a sistemática da recuperação judicial impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua

situação fiscal, que, hodiernamente, pode ser realizada, inclusive, via transação tributária (Lei 13.988/20).

Embora essa decisão tenha sido reformada, nela constou expressa ponderação sobre o novo cenário normativo que vem provocando a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a influência do passivo tributário nas recuperações judiciais. A decisão do ministro Luiz Fux norteou até mesmo o entendimento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que julgou pela improcedência de arguição de inconstitucionalidade para assentar a constitucionalidade do art. 57 da Lei 11.101/05, em 21 de setembro de 2020.

É possível atestar que a evolução dos instrumentos para equalização do passivo tributário está propiciando uma mudança na tramitação das Recuperações Judiciais, com maior estreitamento das relações entre as empresas recuperandas e o fisco e maior ênfase na regularidade fiscal.

Cabe à empresa em crise econômico-financeira explorar bem as novas alternativas para negociação de suas dívidas fiscais, nos termos que melhor atendam às particularidades de sua situação, a fim de evitar embates na Recuperação Judicial.

Nas Recuperações Judiciais anteriores à Lei nº 14.112/2020, havia uma previsão genérica de não suspensão das execuções fiscais. Agora, há uma nova previsão (art. 6º, §7º - B, da LREF) estabelecendo expressamente que não se aplica às execuções fiscais a suspensão do artigo 6º, I, II e III, da LREF.

Com isso, seguirão seu curso normal as execuções fiscais, sem suspensão da prescrição e possibilidade de medidas constritivas. Todavia, compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição das medidas constritivas que recaiam sobre bens de capital essenciais da empresa recuperanda até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Além disso, poderá a Recuperação Judicial ser convolada em falência caso a empresa recuperanda:

- (i) Descumpra parcelamento fiscal ou acordo celebrado por meio de transação para evitar a inadimplência tributária; e/ou
- (ii) Esvazie seu patrimônio, prejudicando os credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

## 6.1– EXECUÇÕES FISCAIS

O artigo 6º, §7º - B, da LREF estabelece que não se aplica na Recuperação Judicial a suspensão para as execuções fiscais, atendendo ao disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional.

A Lei n. 4.930/64, em seu art. 39, § 2º, caracteriza os débitos fiscais como quaisquer débitos em face da Fazenda Pública, sejam eles tributários ou não tributários. Entre os débitos não tributários, figuram “os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”

Espécie do débito fiscal, o débito tributário é decorrente de toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). São suas espécies os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Cumprir destacar o teor do artigo 186 do Código Tributário Nacional, que condiciona a satisfação do crédito tributário à quitação dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, logo não deveria competir ao juízo da Recuperação Judicial apenas a substituição dos atos de constrição, mas também afastar a expropriação de bens pelo fisco enquanto não fossem quitados os créditos trabalhistas na forma permitida pela LREF.

Em que pese os poderes do fisco não serem limitados em relação à constrição do patrimônio da empresa recuperanda, a medida adotada pela Lei nº 14.112/2020 não parece ser a mais acertada para viabilizar a reestruturação do empresário que fatalmente se socorre dos benefícios da Recuperação Judicial com passivo tributário expressivo.

Com a regra atual, que aparenta ser uma forma de potencializar a arrecadação do Estado, não são observados princípios da preservação e função social da empresa, basilares da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, e talvez

sequer a medida mais eficaz para o Estado, que, apesar da arrecadação em um primeiro momento, tende a aumentar seus gastos e/ou reduzir suas receitas ao inviabilizar as atividades de parte relevante das empresas recuperandas e gerar um efeito cascata em relação aos fornecedores – pela perda de um ente na linha de produção – e aos trabalhadores – pela perda do emprego e potencial utilização do fundo de garantia e seguro desemprego que sairão dos cofres do Estado.

## 6.2 – CREDITOS FISCAIS

A análise do tratamento dos créditos da Fazenda Pública nas situações em que o devedor é falido ou se encontra em processo de recuperação judicial sempre gerou muita divergência na doutrina - tanto por parte dos tributaristas, quanto pelos empresarialistas - e vinha sendo objeto de decisões díspares pelos Tribunais pátrios.

A leitura das disposições do Código Tributário Nacional (CTN) com as da Lei 11.101/05 (LREF), não encontrava hermenêutica pacífica. Isso sempre ocasionou uma insegurança jurídica da qual derivavam agravos de instrumento contra decisões de juízos falimentares/recuperacionais e conflitos de competência entre estes e os juízos da Fazenda Pública. A insegurança quanto ao procedimento a ser seguido e a consequente morosidade nos processos dificultava a pronta liquidação dos ativos, a efetivação dos objetivos da falência e da recuperação e dava margem a possíveis fraudes fiscais. O tema gera tanta dificuldade que até mesmo o objeto da divergência é controvertido. Que espécie de créditos da Fazenda Pública têm um tratamento diferenciado nas falências e recuperação de empresas?

Os art. 186 e 187 do CTN trazem apenas a expressão crédito tributário quando enunciam sua preferência na existência de concurso de credores, o que levaria o aplicador a realizar uma interpretação restritiva e excluir os créditos não tributários.

O tema chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que deu a tônica de como deve se dar a interpretação dessas disposições legais. Apesar de o CTN restringir a enumeração de privilégios aos créditos tributários (até mesmo porque ele não trata de créditos não tributários), a Lei de Execuções Fiscais (LEF) em seu artigo 29 e a LREF ampliam esse rol, o que leva a conclusão de que todos os créditos da Fazenda Pública devem ter tratamento diferenciado nas hipóteses de falência e

recuperação, sejam eles tributários ou não tributários. A interpretação deve ser sistemática.

Importante destacar que o CTN foi recepcionado pela atual ordem constitucional como lei complementar, o que faz com que qualquer alteração nas regras gerais das prerrogativas do crédito tributário somente possa se dar mediante lei dessa espécie, traz uma prioridade de pagamento ao Estado sempre que houver mais de um credor a ser pago pelo mesmo devedor. Via de regra, o Fisco somente é preterido por créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, em razão do caráter alimentar (art. 186, caput, CTN).

Em uma situação prática, havendo penhora simultânea do único bem de um devedor por parte da Fazenda e por um credor particular (que não seja trabalhista nem acidentário), o bem deve ser executado e os valores arrecadados utilizados para o pagamento do débito fiscal. Se houver valor remanescente será destinado ao pagamento do credor particular.

São exemplos de concursos de credores o inventário e a liquidação de empresas. Pela leitura do art. 189 c/c 192 do CTN, somente haverá partilha em inventário após o pagamento das dívidas fiscais deixadas pelo de cujus.

Na liquidação de empresas, procedimento de encerramento da atividade em que se inventariam os ativos para que sejam alienados a fim de sanarem débitos, o primeiro pagamento a ser realizado é para o fisco (art. 190 do CTN).

Na Falência e na Recuperação Judicial o funcionamento não é o mesmo que na liquidação, apesar de também serem espécies do gênero concurso de credores, isso porque se presume que na liquidação há ativos para sanar todo o passivo, caso contrário, seria hipótese de falência ou de se negociar um plano de recuperação.

A multa tributária tem tratamento específico, somente será paga após os créditos subordinados (art. 186, parágrafo único, CTN).

Frise-se que os créditos não abrangidos pela falência, como o pagamento da remuneração do administrador judicial e as obrigações que se vencerem após a decretação da falência (inclusive tributos), são denominados de extraconcursais e seu pagamento não obedece a essa ordem (art. 188 do CTN).

A péssima redação legislativa poderia levar à conclusão de que deve ser desconsiderado tudo o que foi analisado até aqui, pela compreensão de que não

poderia haver simultaneidade de créditos públicos e privados contra o mesmo devedor. O disposto no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, ' A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento', parece reforçar tal conclusão, pois, com a exceção da utilização de Dívida Ativa da Fazenda Pública no lugar de crédito tributário, reproduz a redação do artigo 187 do CTN.

Contudo, a interpretação que deve ser dada a esses dispositivos é a de que a Fazenda Pública não é obrigada a se habilitar em inventários, liquidações, falências ou recuperações judiciais, porque o seu crédito goza de preferência legal e pode ser executado por meio de sistemática específica. Tal regra somente poderia ser alterada mediante lei complementar.

A Fazenda tem um rito próprio de satisfação de seus créditos, que é a execução fiscal (Lei 6.830/80), a qual não fica restringida pela instauração do concurso. Querendo, a Fazenda pode se habilitar no concurso de credores, mas ela tem a prerrogativa de assim não o fazer e promover a execução fiscal.

Justamente em razão desse privilégio, a regra geral é de impossibilidade de a Fazenda pleitear a falência em razão de débitos fiscais.

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ. Até antes da Lei 14.112/20 não havia exceções a essa regra, mas o legislador trouxe a interpretação de que nas estritas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 73 da Lei 11.101/05, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

V - Por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no Art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

VI - Quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Se o Estado detém a possibilidade de unilateralmente constituir um título executivo extrajudicial e ainda pode se valer de um procedimento executivo próprio, que assegure suas prerrogativas, faltaria interesse de agir para pleitear a falência, salvo, como visto, nas hipóteses em que a lei confere expressamente essa legitimação.

O concurso de credores por meio da falência não é vantajoso para o Fisco, porque se sujeitará a um procedimento mais moroso e em que perde uma posição na ordem de preferência para o recebimento.

Desde as alterações implementadas no CTN pela Lei Complementar 118 de 2005, o crédito fiscal perdeu preferência na falência. Se antes era preterido apenas pelos créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho como ainda ocorre nos demais concursos, passou a ficar atrás também dos créditos com garantia real na ordem de recebimento.

Um dos princípios do direito empresarial e que regem a LREF é o da função social da empresa. Se os credores privados não entenderam que o estado financeiro da devedora é de falência, não é papel do Estado pleitear a quebra de uma atividade que ainda está gerando emprego, rendas e tributos.

A discussão não se estende para a Recuperação Judicial, porque os créditos fiscais sequer podem integrar a recuperação judicial.

Isso posto, conclui-se que créditos da Fazenda Pública desfrutam de uma preferência em comparação aos demais. Por isso salvas as exceções mencionadas devem ser pagos prioritariamente.

Ante a impossibilidade processual de a Fazenda apresentar requerimento de falência dos que possuem dívidas fiscais, salvo quando a lei expressamente autorizar, somada a sua não legitimação para integrar uma Recuperação Judicial, o crédito público somente pode ser cobrado pela via da execução fiscal.

Há discricionariedade (liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito) da Fazenda em habilitar seu crédito na falência ou prosseguir/iniciar uma execução fiscal

A execução fiscal é uma exceção ao princípio da indivisibilidade do juízo da falência (art. 76, caput, da LREF), mas não ao princípio da universalidade do juízo. A obrigatoriedade de comunicação ao juízo falimentar de que fora instaurada uma execução fiscal e a determinação de que o administrador judicial represente a falida na execução que tramita fora do juízo falimentar (art. 6º, §6º c/c art. 76, parágrafo único, LREF) são a materialização dessa conclusão.

Portanto, se a Fazenda optar por prosseguir com a execução fiscal ou inicia-la contra devedor falido, não haverá sobrestamento, mas o juízo falimentar acompanhará de perto o procedimento executório e poderá ser chamado a interferir, caso necessário.

Atos de cooperação, nos termos do art. 69, §2º, IV e V do Código de Processo Civil, podem e devem ser realizados entre os juízos fazendário e falimentar, para otimizar a liquidação do patrimônio e garantir o respeito à ordem de pagamentos (art. 6º, §7º-B, parte final, LREF).

Por fim, a prática forense já vinha apontando a necessidade de cooperação entre o juízo fazendário e o falimentar, a partir da fase de constrição patrimonial. Preocupada em positivar essa consequência lógica da duplicidade de ritos, que já era consolidada pela jurisprudência do STJ, a Lei 14.112/20 determinou que a sistemática processual prevista no incidente de habilitação dos créditos públicos seja observada nas execuções fiscais (art. 7º-A, §6º, LREF).

Com a nova sistemática consolidada pela Lei 14.112/20, não mais se lê o art. 187 do CTN como proibição expressa a participação em concurso de credores, por isso se propõe uma revisitação às conclusões trazidas pelo STJ no Resp. 834.932.

Se à Fazenda se abrem duas vias para a cobrança de seu crédito junto ao devedor falido, ao optar por uma delas se renuncia à outra. Caso opte pela execução fiscal, permanecem inalteradas as conclusões do STJ, pois foi sob essa premissa que ela se calçou.

Inalteradas também as conclusões para os créditos estritamente tributários, mesmo que haja habilitação na falência. Isso se dá porque o artigo 191 do CTN é taxativo ao vedar a extinção das obrigações do falido sem a quitação dos débitos tributários. Como o CTN é lei complementar, somente outra norma de mesma natureza poderia derogar essa exigência.

Contudo, caso opte pela habilitação na falência o crédito público passa a se submeter à sistemática da LREF. O Estado renunciou aos privilégios que a execução fiscal o traria, por isso, sujeita seu crédito não tributário a ser extinto mesmo sem ser adimplido, nos termos do art. 158, V e VI c/c 159 da LREF.

De consolidado se tem o fortalecimento do princípio da universalidade do juízo falimentar. A reforma da LREF veio robustecer uma atuação bastante intensa do magistrado falimentar na gestão da dívida do falido para com o Fisco, mesmo se a Fazenda optar por não se habilitar na falência.

Esse protagonismo do juízo falimentar também é estendido ao juízo recuperacional quando em conflito com decisões do juízo fazendário.

## 7. CONCLUSÃO

Iniciamos esse estudo com uma análise da evolução histórica do direito falimentar no Brasil, o que ajuda a contextualizar as mudanças recentes na legislação.

Mencionamos a diferença entre o papel do Estado e do Fisco no processo de recuperação de empresas, indicando que essa divergência pode ser relevante para entender o questionamento de que o Fisco teria adquirido superpoderes após a promulgação da Lei 14.112/20 e que poderia ferir o princípios constitucionais e norteadores da Lei 11.101/05.

A discussão sobre a relação entre o Fisco e as empresas em recuperação judicial é importante, pois afeta diretamente o funcionamento do sistema de recuperação de empresas no Brasil e pode ter consequências significativas para a economia e a sociedade como um todo.

A Recuperação Judicial é um importante instrumento legal que visa permitir que empresas em crise financeira possam reorganizar suas finanças e continuar operando, em vez de serem imediatamente levadas à falência. Nesse contexto, o papel do Estado é fundamental para equilibrar os interesses do empresário devedor e seus credores, de forma a garantir a preservação da atividade econômica e, conseqüentemente, a manutenção de empregos e o estímulo ao crescimento econômico.

A Lei 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, estabelece um processo legal que permite a reestruturação das dívidas da empresa, o que pode incluir descontos, prazos mais longos e outras condições para pagamento. Isso é feito com o objetivo de viabilizar a superação da crise financeira e a continuidade das atividades da empresa.

No entanto, é importante que a intervenção estatal nesse processo seja realizada de forma equilibrada, respeitando a autonomia da vontade das partes envolvidas, ou seja, da empresa devedora e de seus credores. A interferência estatal, por meio do controle jurisdicional do plano de recuperação judicial, deve ser voltada principalmente para a análise de legalidade e regularidade, assegurando que o processo esteja de acordo com as normas e regras estabelecidas na legislação.

Essa intervenção deve ser a mínima possível para não prejudicar a capacidade das partes envolvidas de chegarem a um acordo que atenda aos seus

interesses e à viabilidade econômica da empresa. A ideia é promover a reorganização financeira da empresa de forma que ela possa se recuperar e continuar contribuindo para a economia, ao mesmo tempo em que os credores tenham suas garantias legais preservadas.

O papel do Fisco no processo de recuperação judicial tem passado por mudanças significativas ao longo do tempo, conforme indicado no texto. Vou destacar alguns pontos, a saber:

Histórico de Flexibilização: Historicamente, a jurisprudência tendeu a flexibilizar as regras relacionadas à regularidade fiscal das empresas que buscam a recuperação judicial. Isso ocorreu porque a existência de dívidas tributárias relevantes poderia inviabilizar a recuperação das empresas, e a legislação não previa meios específicos para resolver a situação fiscal das empresas em crise.

Interpretação Teleológica: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispensou a exigência da regularidade fiscal na recuperação judicial com base em uma interpretação teleológica, que priorizava o objetivo principal da recuperação judicial: permitir a superação da crise financeira das empresas, a manutenção dos empregos e a preservação dos interesses dos credores. A exigência da certidão negativa de débitos tributários foi vista como um entrave a esse objetivo.

Conflito entre Recuperação Judicial e Execuções Fiscais: A flexibilização da exigência da regularidade fiscal gerou controvérsias em relação à concomitância da tramitação de recuperações judiciais e execuções fiscais. A Lei 14.112/20 resolveu esse conflito, estabelecendo que o deferimento da recuperação judicial não impede a cobrança via execuções fiscais, mas permite a substituição dos atos de constrição que afetam bens essenciais à atividade empresarial.

Maior Participação do Fisco: Com as alterações legislativas e a regulamentação do parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial, houve uma crescente participação do fisco nesse processo. A nova legislação estabeleceu regras específicas para o parcelamento e referenciou alternativas, como a transação tributária, para o equacionamento do passivo tributário.

Modalidades de Parcelamento Especial: A legislação passou a oferecer modalidades de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, com prazos e percentuais específicos de pagamento. Isso permitiu que as empresas em crise pudessem regularizar sua situação fiscal de maneira mais favorável.

Transação Tributária: A Lei 14.112/20 incorporou à legislação da recuperação judicial a possibilidade de equalização da dívida tributária por meio de proposta de transação tributária, com prazos mais longos e reduções significativas. Isso oferece às empresas em recuperação judicial uma opção adicional para lidar com suas dívidas fiscais.

Negócio Jurídico Processual: Além disso, a recente regulamentação do negócio jurídico processual permite que empresas em recuperação judicial negociem com o fisco a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou o equacionamento de débitos fiscais, facilitando a resolução de questões fiscais no contexto da recuperação judicial.

Em resumo, o Fisco desempenha um papel cada vez mais proeminente no processo de recuperação judicial, com a legislação e regulamentações recentes oferecendo às empresas em dificuldades financeiras meios para lidar com suas dívidas fiscais. Isso reflete a importância de encontrar um equilíbrio entre a preservação das empresas em crise e a satisfação dos credores, ao mesmo tempo em que se busca resolver questões fiscais de forma mais eficaz.

Algumas conclusões e observações podem ser feitas com base no conteúdo apresentado:

Maior Ênfase na Regularidade Fiscal: A legislação e a jurisprudência têm colocado uma ênfase crescente na regularidade fiscal das empresas em recuperação judicial. A exigência de certidão de regularidade fiscal tem sido interpretada de forma mais estrita, e a não observância dessa exigência pode levar à convolação da recuperação judicial em falência.

Negociação com o Fisco: As empresas em recuperação têm buscado cada vez mais negociações com o fisco para equalizar seu passivo tributário. A legislação, incluindo a transação tributária, oferece opções para as empresas negociarem suas dívidas fiscais em condições mais favoráveis.

Continuidade das Execuções Fiscais: As execuções fiscais não são mais suspensas automaticamente durante o processo de recuperação judicial, como ocorria anteriormente. Isso significa que as empresas podem enfrentar ações constritivas do fisco, embora o juízo da recuperação judicial tenha a competência para determinar a substituição de medidas constritivas sobre bens essenciais à atividade empresarial.

Convolução em Falência: A não observância de acordos com o fisco, a inadimplência tributária e o esvaziamento do patrimônio da empresa recuperanda podem levar à

convolação da recuperação judicial em falência. Isso destaca a importância da empresa cumprir suas obrigações fiscais e manter um relacionamento satisfatório com o fisco.

Desafios e Oportunidades: As empresas em recuperação judicial enfrentam o desafio de lidar com suas dívidas fiscais em meio ao processo de reestruturação financeira. No entanto, as mudanças legais oferecem oportunidades para a negociação e a regularização fiscal, desde que sejam observadas as regras e os prazos estabelecidos.

Em resumo, a relação entre as empresas em recuperação judicial e o fisco está se tornando mais complexa, com maior atenção à regularidade fiscal e à negociação de dívidas tributárias. As empresas devem estar atentas a essas mudanças e buscar soluções que atendam às suas necessidades específicas, a fim de evitar complicações no processo de recuperação judicial e a convolação em falência.

Porém, tem-se que atentar que tanto nas falências, quanto nas Recuperações Judiciais, a supremacia do interesse público não pode ser superior ao interesse de todos os demais credores.

Deve-se respeitar os privilégios fiscais, desde que sua aplicação não implique afronta aos princípios da preservação da empresa, nos casos de Recuperação Judicial e à ordem de pagamento dos créditos na falência.

Execuções fiscais, via de regra, não são suspensas. O juízo falimentar ou recuperacional ficará atento aos atos praticados pelo juízo fazendário, atuando cooperativamente para otimizar os desejos de todos os credores.

Agora, na falência, se a Fazenda optar por se habilitar no incidente de créditos públicos, ficam sobrestadas as execuções e o magistrado falimentar será o protagonista, sem a divisão de tarefas com juízos fazendários.

Que o papel do Estado e do Fisco não sejam antagônicos, pois enquanto o Estado, representado pelo poder jurisdicional dá condições para que a empresa lute para se manter em suas atividades, o Fisco torna impossível esse soerguimento, pois permite que execuções continuem e comprometam o patrimônio, essencial ao retorno de suas atividades, mas que sejam parceiros solidários com os mesmos princípios convergentes, que tenham a missão de propiciar o soerguimento da empresa em recuperação judicial.

## REFERÊNCIAS

Artigo **Nova Lei de Recuperação Judicial não dá superpoderes ao Fisco**, 2 de Dezembro de 2021-Murillo Lobo

ALEXIS, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. São Paulo. Ed. Malheiros 2017

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 28ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2017

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. 20ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARROSO, Luis. O direito constitucional e a efetividade das normas jurídicas, limites e possibilidades da constituição brasileira. 7ª. ed. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 1. ed. Brasília: Polis, 1989.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da Reforma da Lei de Falências (Lei n. 14.112/2020)**. 1. Ed. São Paulo: Expressa, 2021.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

## **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

COSTA, Daniel Carnio. **Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências**. Daniel Carnio Costa, João de Oliveira Rodrigues Filho. Curitiba: Juruá, 2019

CRETELLA, Neto. **Nova lei de falências e recuperação de empresas: (Lei nº 11.101, de 09.02.2005)**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2005

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei De Falência E Recuperação De Empresas: Revista e Ampliada – Lei 11.101/2005.** 7ª edição –Ed. Atlas,2015.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

**Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**

**Decreto lei 4657, 04 de setembro de 1942**

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial.** Vol. 14. São Paulo: Saraiva, 1965.

FERREIRA, Jussara S. Assis B. Nasser. **Função Social e Função Ética da Empresa.** Revista Jurídica da Unifil, Londrina, p.67-85, 2005.

FILHO, Justino Bezerra; **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo Por Artigo.** São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2010.

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais-**Recuperação judicial de empresas** 2001. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar.**10ª. ed. Editora melhoramentos e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. **Ensaio sobre o princípio da função social da empresa na lei nº 11.101/05.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v.409, p.507-524, 2010

**Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil**

**Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência**

**Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 24ªed. São Paulo. Ed. Saraiva.2020

LOPES, Andressa. **Da atuação fiscal na Recuperação Judicial. Inconstitucionalidade dos arts. 57 da Lei nº 11.101/05 e 191-A do Código Tributário Nacional.**21/09/2022

MACHADO, Denise M. Weiss de Paula. **Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo.** Revista de Processo, São Paulo, a.35, v.183, maio 2010.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas** - Direito Empresarial Brasileiro. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2006. v.4.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso De Processo Civil: Teoria Do Processo Civil**. Vol.1. 3ªed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Leonardo Araújo. **Execução fiscal contra o devedor em recuperação judicial**. Disponível em: <https://institutoibde.com.br/2020/06/17/execucao-fiscal-contra-o-devedor-em-recuperacao-judicial/>

**MARRARA, Bruna. O Fisco E As Recuperações Judiciais Na Atualidade**. SÃO PAULO.2021

<https://www.migalhas.com.br/depeso/340356/os-10-principais-pontos-de-atualizacao-da-lei-de-recuperacao-judicial>

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORETI, Daniel.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

**NEGRÃO, Ricardo. Falência e recuperação de empresas**. São Paulo. Editora Saraiva, 2019. p. 256.

NUNES, Eduardo Borges; COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Ordenaçõesafonsinas**. Vol. 3. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

**ORDENAÇÕES Manuelinas** *on-line*. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 15 de maio de 2007.

**ORDENAÇÕES Filipinas** *on-line*. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 15 de maio de 2007.

**ORDENAÇÕES Afonsinas**. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2007.

PERIN JUNIOR, Ecio. **A dimensão social da preservação da empresa no contexto da nova legislação falimentar brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, a.12, n.1682, 8 fev. 2008.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar** .4ªed. Editora Saraiva jur. 2011.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação Judicial de Empresas: Caracterização, Avanços e Limites**. Revista Direito GV, São Paulo, v.2, n.1, p.151-166, jan. Jun.2006.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Lei de falência e Recuperação de empresas: dicas para realização de provas de concurso artigo por artigo**. Salvador, Jus PODIVM, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. Vol. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REVISTA AMBITO JURIDICO, Artigo de 01/05/2020- **Recuperação Judicial**

REVISTA EXAME. **Nova lei de falência amplia segurança jurídica, mas superpoder do Fisco gera tensão**. Rafael Lisboa-Publicado em 3 de fevereiro de 2021

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. S.A.Fabris.Porto Alegre, 2003.

SARACENI, Natalia França. **A Função Jurisdicional Do Estado Na Recuperação Judicial Diante Da Soberania Da Assembleia Geral De Credores** Artigo apresentado como conclusão do Curso de Recuperação e Falência com Formação em Administração Judicial do Instituto Brasileiro de Direito da Empresa – IBDE

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática**. 7ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense.2022

TOMAZETTE, M. **Curso de Direito Empresarial v3 - Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo.6ª ed. Editora Saraiva, 2021.

TOMAZETTE, M. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

VALOR ECONÔMICO. **Fisco ganha superpoder com a nova lei de Falências**.Globo.com.2021

VALVERDE Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências: decreto-lei n. 7.661**, de 21 de junho de 1945 Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999.

VANIN, Fábio Scopel; RAMOS, João Henrique Leoni. **As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Lei de Recuperação Judicial**. Diritto & diritti, Ragusa, a.13, abr. 2011. Disponível em: Acesso em: 25 abr. 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. **Direito empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

REVISTA AMBITO JURIDICO. **Recuperação Judicial: A Soberania Da Decisão Na Assembleia Geral De Credores**.1 de maio de 2020

## ANEXOS

Nos autos da recuperação judicial da **Maralog Distribuição S. A.**, Processo nº 248841-13.2020.8.26.0000, julgado em 10/08/2021. a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão de piso que havia dispensado a comprovação de regularidade fiscal da recuperanda. No caso, a Maralog teria passado de uma situação de regularidade fiscal, vigente à época do deferimento do processamento da recuperação judicial, para uma situação de irregularidade fiscal. Ao apreciar o feito, o tribunal entendeu que a equalização da dívida tributária era obrigatória, especialmente com base nas regras introduzidas no ordenamento pela Lei 14.112/20 (que permitiu parcelar créditos de empresário ou de sociedade empresária cujo processamento da recuperação judicial tenha sido deferido), sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional da Seccional de Uberlândia/Minas Gerais se manifestou nos autos da recuperação judicial da Samarco Mineração S. A. Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, petição ID 4055338020, para requerer sua inclusão no processo como terceira interessada, noticiando o valor dos débitos inscritos em dívida ativa da União em situação irregular e os instrumentos disponíveis para negociação da dívida, e requerendo a intimação da empresa para que promovesse a equalização do passivo fiscal. Após o juiz determinar a oitiva da Samarco, a empresa noticiou que estava em tratativas com a Procuradoria para celebrar negócio jurídico processual e, na sequência, acostou aos autos da recuperação judicial o instrumento do negócio jurídico processual sob sigilo. Ao apreciar o petitório da empresa, o juiz assentou que o sigilo dos termos pactuados “é incompatível com o processo de recuperação judicial, pois o conhecimento acerca do passivo fiscal é de interesse de todos os agentes do processo”, determinando a disponibilização do documento para as partes. O plano de recuperação judicial da Samarco ainda estava pendente de análise nos autos quando da publicação deste artigo.

No processo da Odebrecht S. A. e outras empresas, Sentença proferida em 27/07/2020 – fls. 35.809/35.847. antes do advento da Lei 14.112/20, a recuperação

judicial restou concedida com a ressalva de que a recuperanda deveria readequar seu passivo tributário em até um ano. A fim de evitar provável controvérsia quanto ao tema, as empresas que ainda não haviam acostado certidão de regularidade fiscal aos autos o fizeram.

No Rio de Janeiro, a decisão que havia homologado a recuperação judicial dos Hotéis Othon S/A e outros Processo nº 0046087-14.2020.8.19.0000, julgado em 06/04/2021, foi anulada pela Décima 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça para fazer valer a exigência de certidão de regularidade fiscal, porque, para o relator, a negativa da aplicação de tal prescrição, juntamente com as restrições às penhoras de ativo da recuperanda, ensejariam o indevido amesquinamento da “dívida tributária, ignorado sua dignidade e a relação entre tributos e direitos fundamentais”. Nos termos do acórdão, destacou-se a constitucionalidade do art. 57 da Lei 11.101/05, especialmente sob a “nova roupagem” que lhe foi conferida pela Lei 14.112/20, que manteve a exigência de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, garantindo a ampliação do prazo para quitação do débito em até 120 meses.

## **Destaques na mídia atual**

### **Micro e pequenas empresas puxam fila de credores em recuperações judiciais**

Pesquisa Publicada em 5 de setembro de 2023 divulgada pelo Sebrae, mapeou 14.924 empresas credoras, das quais 47,4% são de micro e pequeno portes e localizadas em todos os Estados brasileiros.

Quase metade dos credores de grandes grupos empresariais que entraram em processo de recuperação judicial no país são micro e pequenas empresas (MPEs), de acordo com uma pesquisa divulgada pelo Sebrae. O levantamento mapeou 14.924 empresas credoras, das quais 47,4% são de micro e pequeno portes e localizadas em todos os Estados brasileiros. O estudo considera nove conglomerados que divulgaram a lista dos credores no período de janeiro a maio deste ano. O mapeamento utilizou dados abertos de nove grupos empresariais que divulgaram listas de credores: Americanas, Grupo Petrópolis, Drogaria Santa Marta, Graneleiro, Paranapanema, DP4, Nexpe, Dissim e Dok.

“Em um processo de recuperação judicial, os pequenos negócios são os credores mais frágeis, pois muitas vezes contam com essa empresa como um grande

cliente e, em geral, não possuem caixa para sustentar longos períodos sem receber”, afirma Ivan Tonet, coordenador de mercados e transformação digital do Sebrae.

Sudeste e Nordeste lideram regionalmente na quantidade de credores, com 61% e 16%, respectivamente. O Sul responde por 11%, o Centro-Oeste por 8% e o Norte por 4%, diz a pesquisa.

O ramo de atividades mais frequente entre os credores varia com a região. No Nordeste, o setor com o maior volume de créditos a receber (65%) é o de postos de combustíveis; enquanto no Sudeste, 32% dos créditos devidos a MPEs são para os atacados especializados em produtos alimentícios, bebidas e fumo.

O estudo também detectou uma alta de 37% nos pedidos de recuperação judicial de médias e grandes empresas e de 30,2% nos deferimentos, entre 2022 e 2023, considerando janeiro a maio.

#### MATERIA PUBLICADA EM 06 DE JUNHO DE 2023- INVESTNEW

No Brasil, além da Light e Americanas, há outras 16 empresas em recuperação judicial. Em 2020, eram 22 empresas em recuperação. Destas, somente cinco conseguiram encerrar o processo de RJ: a Fertilizantes Heringer, Inepar, Sansuy, Wetzell e Viver. Logo, não são muitas empresas que conseguem se recuperar após o processo, muito menos se sair mais forte do que quando entrou.

O objetivo de uma recuperação judicial é garantir que a empresa reorganize suas contas assim como impedir a execução de todas as ações judiciais contra a companhia, incluindo as atreladas aos credores da empresa. No entanto, as companhias listadas em bolsa acabam sofrendo algumas penalidades, como o fato de as ações serem excluídas dos índices da bolsa de valores que porventura fizerem parte. Foi exatamente isso que aconteceu com a **Light** ([LIGT3](#)) e, no início do ano, com a **Americanas** ([AMER3](#)).

Fora dos índices, essas ações deixam de ser negociadas por gestoras dos Fundos de Índice (ETFs), que eventualmente podiam ter algum investimento passivo na companhia. Para o investidor, a menor liquidez de um papel em recuperação judicial e a chance quase que iminente de a empresa quebrar são riscos a serem colocados no radar. Mas apesar dos riscos bem elevados, algumas dessas empresas

podem oferecer grandes oportunidades. Isso porque, como já estão bastante depreciadas dada a situação da companhia, uma eventual recuperação teria o potencial de fazer seu preço multiplicar.

É o que os analistas do mercado chamam de “turning around”. Identificar esse processo, ainda no início, pode de fato gerar retornos expressivos. No mercado internacional, há alguns exemplos de empresas que entraram em recuperação judicial, mas conseguiram sair mais fortes. Entre elas estão a GM, Delta e American Airlines.

GAZETA DO POVO. QUARTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2023

A quantidade de pedidos de recuperação judicial no Brasil cresceu 55,8% nos sete primeiros meses de 2023 na comparação com o mesmo período de 2022, segundo dados da Serasa Experian. Até o mês de julho foram 695 requisições, das quais 550 foram deferidas, a maior parte de micro e pequenas empresas.

A recuperação judicial é uma forma que as companhias buscam de evitar a falência em meio a uma crise financeira, não só para benefício dos sócios e acionistas, mas também de empregados, fornecedores e clientes. Caso o pedido seja aceito pela Justiça, a empresa obtém a permissão de suspender e renegociar dívidas com seus credores, evitando o encerramento de suas atividades e preservando empregos.

Somente em julho, foram registrados 102 pedidos, uma alta de 82,1% ante o mesmo mês do ano passado. Ainda segundo o levantamento, o total de falências requeridas também apresentou alta, de 36,4%, no acumulado dos sete primeiros meses do ano.

## **INDICADORES DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ JULHO DE 2023**

Fonte: Serasa Experian

### **RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

	Requeridas	Deferidas
<b>MPE</b>	438	331
Média empresa	185	152
Grande empresa	72	67
Total	695	550

## FALÊNCIAS

	Requeridas	Decretadas
MPE	358	292
Média empresa	162	88
Grande empresa	140	42
Total	660	422

Os indicadores são resultado de uma "tempestade perfeita", que inclui altas taxas de juros, pressão inflacionária e baixo fluxo de caixa nas empresas em razão do período recente de crise econômica, explica Luciano Velasque Rocha, sócio do escritório Madrona Fialho Advogados.

"A conta da pandemia chegou", diz o advogado. "A empresa que tenta buscar crédito no mercado agora vai encontrar um preço muito diferente do que encontrou em 2020 e 2021, quando a gente chegou a 2% de taxa Selic", diz. "Naquele contexto, houve muita repactuação, muito reperfilamento de dívida, mas chega um momento em que o prazo de carência acaba, as condições anteriores retornam e simplesmente não é possível continuar a obter financiamentos naqueles patamares."

Os pedidos de recuperações judiciais são um resultado do número das empresas que acumularam uma quantidade significativa de dívidas atrasadas, chegando à beira da insolvência", diz Luiz Rabi, economista da Serasa Experian. "Para aqueles CNPJs que precisam evitar essa situação, é importante tentar o quanto

antes a reestruturação financeira, baseada em negociação de débitos com os credores e formas de gerar mais receita para arcar com os compromissos financeiros", afirma.

Como há uma espécie de represamento de pedidos de recuperação judicial, a tendência é que o cenário se mantenha no segundo semestre. "No curto prazo dificilmente haverá uma grande mudança, porque as recuperações judiciais que estão entrando agora são decorrentes de situações de crise do início do ano, do fim do ano passado", diz Velasque Rocha.

Entre as companhias que pediram recuperação judicial este ano estão nomes conhecidos como Lojas Americanas, Grupo Petrópolis, Light, Oi, Raiola, Nexpre e Avibras. De acordo com os números da Serasa Experian, no entanto, o principal setor atingido é o de serviços, que registrou os maiores indicadores de falência e recuperação judicial em todos os meses do ano até agora.

Mais um deles foi tornado público nesta terça-feira (29). A agência de viagens 123milhas entrou com pedido de recuperação judicial, em meio à crise após a suspensão dos pacotes promocionais de passagens aéreas. O pedido foi protocolado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o valor da causa é de mais de R\$ 2 bilhões.

## **PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ JULHO DE 2023 POR SETOR**

Fonte: Serasa Experian

Comércio:	206
Indústria:	134
Serviços:	302
Primário:	53
Total:	695

"O aumento nos pedidos de recuperação judicial tem atingido não só grandes empresas, mas também as corporações de todos os portes nos mais variados segmentos e ramos de atuação", diz Filipe Denki, sócio do escritório Lara Martins e especializado em direito empresarial e recuperação judicial.

Para Velasque Rocha, há uma tendência de melhora do cenário no médio prazo, caso o Conselho de Política Monetária (Copom) do Banco Central mantenha o viés baixista na taxa básica de juros nas próximas reuniões. "Tem muita empresa que não opera se não tiver crédito", ressalta.

No longo prazo, ele considera haver sinalizadores importantes para a melhora do cenário, como o aumento da confiança dos mercados na economia local e o avanço de mudanças legislativas, como a reforma tributária e a nova regra fiscal.

"Quando as instituições financeiras enxergam o mercado com menos aversão a risco, o crédito fica mais farto e conseqüentemente mais barato", diz. "Tudo isso são bons sinais, mas se de fato não forem para frente, vão ficar apenas como sinais."

## REVISTA EXAME

PUBLICADO EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022- MARCOS BONFIM

Em 2022, algumas grandes empresas enfrentaram dificuldades financeiras e tiveram de recorrer à recuperação judicial para evitar a falência.

Em situações mais críticas ao longo do ano, empresas como a Itapemirim não conseguiram sair da RJ, como o processo é conhecido, e tiveram a falência decretada.

### ITAPEMIRIM

A **Viação Itapemirim** e suas subsidiárias tiveram a **falência** decretada em 21 de setembro pela 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo. **A decisão atendeu a um pedido do banco Bradesco, um dos credores da empresa.**

O grupo Itapemirim já foi a maior empresa de **transporte rodoviário** do país e entrou em recuperação judicial 2016, quando tinha dívidas de R\$ 253 milhões com credores e passivo tributário de R\$ 2,2 bilhões.

O negócio foi alvo de diversas polêmicas, incluindo brigas entre sócios e administradores, nos últimos anos. A principal foi a criação da ITA, uma empresa de

aviação lançada em meio à pandemia de covid-19 quando o setor aéreo sofria com as restrições sanitárias.

O negócio **ficou no ar somente por cinco meses**. Começaram a surgir acusações de atrasos de salário e de outros direitos de trabalhadores e, no fim de 2021, pouco antes do Natal, a empresa cancelou subitamente os voos, deixando milhares de passageiros sem atendimento.

Na época, a Agência Nacional de Aviação (ANAC) impediu a venda de novas passagens aéreas até a companhia regularizar o atendimento a passageiros. Na decisão que decretou a falência da companhia, o juiz afirmou que há indicações de que o grupo não tem qualquer "capacidade de recuperar sua posição de mercado e honrar com seus compromissos".

Logo depois da deliberação, a Transconsult, nova gestora do Grupo Itapemirim, entrou com uma ação na justiça para solicitar a reversão do decreto de falência da empresa.

Na ação, os advogados afirmaram que a decisão foi precipitada e não deu chances para a recuperação da empresa sob o comando da nova gestão, que, segundo a alegação, já apresentava resultados positivos. Um grupo de credores também entrou com ação para tentar reverter a falência.

Os pedidos ainda não foram analisados.

## **RICARDO ELETRO**

A varejista entrou em recuperação judicial em 2020. Em 2022, teve a sua falência decretada duas vezes, decisões que acabaram revertidas em ambas as ocasiões. O próximo julgamento sobre o destino da empresa caberá ao STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Atualmente, a Ricardo Eletro, pertencente à Máquina de Vendas, atua apenas com a venda de produtos no comércio eletrônico. Para 2023, pretende retornar ao varejo físico.

Fundada em 1989 por Ricardo Nunes, em Minas Gerais, a companhia chegou a ter mais de 1000 lojas espalhadas pelo país. As dificuldades financeiras começaram em 2015 e foram agravadas com a acusação de que Nunes sonegava impostos.

Ele chegou a ser preso por isso em julho de 2020 - à época, ele já não estava à frente da Ricardo Eletro porque tinha vendido a sua participação para Pedro Bianchi, presidente da Máquina de Vendas, em 2019.

No mês seguinte, o grupo pediu recuperação judicial e apresentou um quadro com dívida superior a R\$ 4 bilhões. As 300 lojas físicas que tinham resistido foram fechadas e mais de 3,6 mil funcionários demitidos.

O plano de recuperação foi aprovado em assembleia por 75% dos credores, mas ainda não foi homologado pela Justiça. Com um total de 17 mil credores, o plano apresentado foi contestado por 17 deles judicialmente. Nenhum dos credores, contudo, pediu a falência da empresa.

## **ROSSI**

Um caso mais recente é da construtora e incorporadora Rossi, que teve o pedido de recuperação judicial aprovado no final de setembro. As dívidas da empresa, bem como as 313 sociedades do grupo, somam mais de 1,2 bilhão.

Entre as razões para a crise financeira, a companhia cita elementos macroeconômicos como a recessão brasileira, aumento da Selic e dos índices de inflação, e os seus respectivos impactos na cadeia imobiliária, como a elevação da inadimplência e dos pedidos de distratos.

De acordo com a construtora, o pedido é a “etapa fundamental no processo de equacionamento econômico-financeiro do grupo”, movimentação iniciada em dezembro de 2017, com a reestruturação de dívidas corporativas contratadas junto a instituições financeiras.

Criada em 1980, a Rossi focou na construção de imóveis de médio e alto padrão na região metropolitana de São Paulo. Ao longo da década seguinte, expandiu a operação por estados como Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, movimentação que levou à abertura de capital em 1997.

Atualmente, o grupo conta com um banco de terrenos composto por aproximadamente 19 terrenos, com um valor geral de vendas (VGV) estimado em R\$ 1,9 bilhão. A empresa também comercializa mais de 400 unidades imobiliárias de empreendimentos já concluídos.

## **FORBES MONEY**

Empresas em recuperação judicial: oportunidade ou risco para investidores?

Empresas em recuperação judicial: oportunidade ou risco para investidores?

De acordo com o último levantamento da Serasa Experian, apenas 25% das empresas brasileiras conseguem sobreviver após entrar em processo de reestruturação financeira

A **Oi (OIBR3;OIBR4)**, empresa de telecomunicação, a **Americanas (AMER3)**, do setor de varejo, e a **Saraiva (SLED4)**, de livros, são exemplos de empresas negociadas na Bolsa de Valores que estão em processo de recuperação judicial (RJ), um meio utilizado por companhias para evitar a falência.

Devido ao pedido de RJ, essas empresas geralmente são negociadas a valores significativamente abaixo do que é observado no mercado. Um exemplo é o caso da Americanas, que solicitou a recuperação judicial em janeiro deste ano, após a notícia de um rombo contábil de R\$ 20 bilhões. Atualmente, a ação está sendo negociada em torno de R\$ 1,15, enquanto em julho do ano passado estava cotada a R\$ 15,38.

O caso de recuperação judicial sempre leva o investidor a questionar se vale a pena investir nessas empresas como uma aposta de valorização no futuro.

Veja as empresas da bolsa que estão em RJ:

#### **Americanas (AMER3):**

No dia 11 de janeiro deste ano, foram identificadas inconsistências em lançamentos contábeis no valor de R\$ 20 bilhões, levando ao pedido de Recuperação Judicial da Companhia.

A **EUCATEX (EUCA4)** é um exemplo de empresa que solicitou recuperação judicial e conseguiu sair com sucesso. A companhia entrou com o pedido em 27 de

outubro de 2007, e dois anos depois, em novembro de 2009, o processo foi finalizado pela Justiça. Desde então, a Eucatex tem apresentado resultados sólidos. Há 16 anos, as ações da empresa eram negociadas a R\$ 8 e agora estão no patamar de R\$ 11,84. No mercado internacional, também existem exemplos de empresas que conseguiram sair da recuperação judicial, como a montadora de carros General Motors, a companhia aérea Delta Airlines e a produtora de filmes e séries Marvel.

“Investir em empresas em recuperação judicial pode ser uma oportunidade de lucro, pois o valor das ações dessas empresas tende a cair significativamente durante o processo de recuperação. Os investidores que entram nessa fase podem colher retornos consideráveis se a empresa se recuperar com sucesso”, disse Renan Caiado, da InvestSmart.

Apesar dos bons exemplos, o último levantamento realizado pela Serasa Experian apontou que apenas uma em cada quatro empresas consegue sobreviver no Brasil após solicitar a recuperação judicial. A especialista em crédito analisou 3.522 empresas que tiveram seus pedidos aprovados entre junho de 2005 e dezembro de 2014.

Mas afinal, vale a pena investir?

Segundo Ricardo Brasil, da Gava Investimentos, não é recomendado investir em empresas em recuperação judicial devido ao risco de falência, que é considerado “acima do normal”. Ele explica que, uma vez que a companhia sai do processo, ela não volta a ser a mesma, pois geralmente vende ativos para reestruturar suas dívidas.

“Se a Americanas sair do processo de recuperação judicial, provavelmente vai abrir mão do hortifruti Natural Terra, que ela comprou por R\$ 2 bilhões, além da Imaginariam e da Pocket. Isso ocorre porque, durante o processo, as empresas vão vendendo seus ativos para reestruturar suas dívidas”, disse Brasil.

Empresas em recuperação judicial estão em um estágio pré-falência e optaram pelo processo para reorganizar suas finanças, negócios e dívidas. Isso não significa que elas estejam falidas, mas sim que precisam apresentar um plano de desenvolvimento para resolver sua situação de insolvência perante os credores.

“São companhias que não têm mais o mesmo valor na Bolsa de Valores que deveriam ter como negócio, então o valor das ações cai muito, o que pode representar uma oportunidade de entrada. No entanto, é sempre importante observar

que essas empresas apresentam um risco muito alto de não conseguirem sair da recuperação judicial”, disse Carlos Honorato, professor da FIA Business School